



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.468 - MS (2010/0223092-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL - ANOREG
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO. DIREITOS INDIVIDUAIS E CONFLITANTES DOS ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUTORIDADE COATORA. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO CNJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Controverte-se quanto a medidas adotadas para atender à Resolução nº 80 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que contrariaria o disposto no art. 16 da Lei n. 8.935/94, no que respeita à ordem a ser observada no preenchimento das serventias.

2. Não há legitimidade ou interesse jurídico do ocupante da serventia a título precário, já que, aberto certame para ambas as espécies – ingresso e remoção –, acha-se em vias de perder sua titularidade qualquer que seja o resultado do *mandamus*. Restar-lhe-ia mero interesse econômico de protelar a realização do certame, incompatível com o princípio constitucional que estabelece a prévia aprovação em concurso público como forma regular de provimento de cargo e emprego público (art. 37, II, da Constituição Federal).

3. Tratando-se de concurso para ingresso e remoção nas serventias extrajudiciais, existem interesses meramente particulares e, até mesmo, conflitantes, dos associados, o que inviabiliza a tutela coletiva do direito pela entidade representante da categoria.

4. Ademais, ainda que assim não fosse, a própria legitimidade das autoridades apontadas como coatoras também não parece existir, uma vez que a jurisprudência desta Corte tem reconhecido que o "ato normativo de Tribunal de Justiça que se destina a cumprir determinação advinda de decisão do CNJ representa simples execução administrativa, o que acarreta a ilegitimidade do Presidente do Tribunal para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (RMS 29.719/GO, de minha relatoria, DJe 26.02.10).

5. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.468 - MS (2010/0223092-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ANOREG
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso ordinário em mandado de segurança foi interposto com fulcro no art. 105, II, "b", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, nestes termos ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO E REMOÇÃO NAS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. DATA DA VACÂNCIA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO CNJ. SEGURANÇA DENEGADA.

Em havendo cumprimento de determinação do CNJ - Conselho Nacional de Justiça – para abertura de concurso público para ingresso nas atividades notariais e de registro nas vagas providas de forma irregular, reproduzindo-se no edital do concurso a lista publicada pelo Conselho com relação às vacâncias, não há falar em ilegalidade do ato praticado a ensejar a concessão da segurança, perante os Tribunais de Justiça Estaduais (e-STJ fl. 196).

A recorrente alega violação do artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 8.935/04, na medida que considera que a vacância de cada serventia ocorreu na data em que foram publicados os atos de nomeação posteriormente anulados pelo Conselho Nacional de Justiça, e não na data da criação propriamente dita dos referidos cartórios, uma vez que as vagas surgiram simultaneamente.

Afirma, ainda, que "o fato de o ato de vacância das serventias e a realização do concurso tenha decorrido de determinação do CNJ, não afasta a exigência legal de o procedimento ser observado para o ingresso nos cartórios se em obediência ao mencionado diploma legal, como reconheceu o próprio Edital do concurso [...]" (e-STJ fl. 216).

Sem contrarrazões, consoante certidão à e-STJ fl. 226.

Subindo os autos a esta Corte, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 244-252), em parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Henrique Fagundes Filho.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.468 - MS (2010/0223092-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO. DIREITOS INDIVIDUAIS E CONFLITANTES DOS ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUTORIDADE COATORA. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO CNJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Controverte-se quanto a medidas adotadas para atender à Resolução nº 80 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que contrariaria o disposto no art. 16 da Lei n. 8.935/94, no que respeita à ordem a ser observada no preenchimento das serventias.

2. Não há legitimidade ou interesse jurídico do ocupante da serventia a título precário, já que, aberto certame para ambas as espécies – ingresso e remoção –, acha-se em vias de perder sua titularidade qualquer que seja o resultado do *mandamus*. Restar-lhe-ia mero interesse econômico de protelar a realização do certame, incompatível com o princípio constitucional que estabelece a prévia aprovação em concurso público como forma regular de provimento de cargo e emprego público (art. 37, II, da Constituição Federal).

3. Tratando-se de concurso para ingresso e remoção nas serventias extrajudiciais, existem interesses meramente particulares e, até mesmo, conflitantes, dos associados, o que inviabiliza a tutela coletiva do direito pela entidade representante da categoria.

4. Ademais, ainda que assim não fosse, a própria legitimidade das autoridades apontadas como coatoras também não parece existir, uma vez que a jurisprudência desta Corte tem reconhecido que o "ato normativo de Tribunal de Justiça que se destina a cumprir determinação advinda de decisão do CNJ representa simples execução administrativa, o que acarreta a ilegitimidade do Presidente do Tribunal para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (RMS 29.719/GO, de minha relatoria, DJe 26.02.10).

5. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Na origem, foi impetrado mandado de segurança pela ANOREG – Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso do Sul – contra ato tido por coator atribuído ao Corregedor-Geral de Justiça e Presidente da Comissão do III Concurso Público de Ingresso e Remoção nas Atividades Notariais e de Registro de Mato Grosso do Sul e ao Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado, em virtude da publicação do edital do concurso público, cujas datas da vacância de cada Cartório não atendem à regra do art. 16 da Lei n. 8.935/94.

A controvérsia reside em saber se configura ato coator a adoção de medidas com o propósito de atender ao disposto na Resolução nº 80, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que, contudo, contraria o disposto no art. 16 da Lei n. 8.935/94, no que respeita à ordem a ser observada no preenchimento das serventias.

Observe, a princípio, que a associação requerente carece de legitimidade ativa para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizamento deste mandado de segurança. De acordo com as razões expendidas na inicial do *writ*, a impetrante alega uma ilegalidade no critério adotado para a distribuição das vagas das serventias extrajudiciais para requerer a nulidade dos editais do concurso público e de todos os atos advindos deles.

A nulidade de todo o concurso beneficiaria apenas aqueles que estão precariamente investidos na atividade notarial, impedindo o provimento das vagas pelos aprovados no certame público.

Esta Corte já reconheceu, em situações análogas, que não há legitimidade ou interesse jurídico do ocupante da titularidade de serventia de modo precário. Com efeito, aberto certame para ambas as espécies – ingresso e remoção –, acha-se em vias de perder sua titularidade qualquer que seja o resultado do *mandamus*. Restar-lhe-ia mero interesse econômico de protelar a realização do certame, incompatível com o princípio constitucional que estabelece a prévia aprovação em concurso público como forma regular de provimento de cargo e emprego público (art. 37, II, da Constituição Federal). A esse respeito, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. CONCURSO DE REMOÇÃO E INGRESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

1. Os arts. 16, parágrafo único, da Lei 8.935/94 e 23 da Lei Estadual 11.183/98 estabelecem que as serventias vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, tomando-se por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagadas na mesma data, aquela da criação do serviço.

2. A existência de decisão que exclua a posteriori algum dos cartórios não deve alterar a situação das demais serventias do rol, sob pena de inviabilizar o provimento das mesmas.

3. Não há interesse jurídico do ocupante da titularidade de serventia, de modo precário, já que, aberto certame para ambas as espécies – concurso de ingresso e remoção –, estará em vias de perder sua titularidade qualquer que seja o resultado do *mandamus*.

Restar-lhe-ia mero interesse econômico de protelar a realização do certame, o que é incompatível com o princípio constitucional que estabelece a prévia aprovação em concurso público como forma regular de provimento de cargo e emprego público (art. 37, II, da Constituição Federal).

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 26.428/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 05/08/2008, DJe 19/08/2008).

CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS NO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE SERVENTIA DETIDA A TÍTULO PRECÁRIO DO ROL DE VAGAS ABERTAS - NÃO-COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO - CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Se a recorrente foi designada pelo Governador do Estado para preencher a titularidade do cartório, tem-se que tal delegação se deu a título precário até o preenchimento da vaga, por concurso público. Impossível a exclusão da serventia do rol das vagas dispostas no edital do concurso, sob pena de malferimento ao princípio da legalidade, impessoalidade e da isonomia. Análise conjugada dos arts. 236 da CF e 19 do ADCT. Precedente da mesma recorrente julgado na Segunda Turma: RMS 13.460/MG.

2. A impetrante nem sequer comprova sua participação no concurso, o que faz, a toda evidência, que antes de não ter o direito líquido e certo vindicado, é carecedora do direito de ação, por lhe faltar interesse processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário improvido. Processo extinto sem resolução do mérito. (RMS 24.693/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/02/2008, DJe 03/03/2008).

Por outro lado, mesmo que se trate de ocupante a título precário da serventia que esteja participando do certame público, bem como daquele regularmente investido na atividade e que pretenda concorrer ao concurso de remoção, a legitimidade da associação também não está presente, ante a inexistência de interesses homogêneos a serem defendidos pelo substituto processual. Na realidade, a situação posta em juízo evidencia a prevalência de interesses meramente individuais e até mesmo conflitantes dos associados, o que inviabiliza a tutela coletiva do direito pela entidade representante da categoria.

Ainda que assim não fosse, também a legitimidade da autoridade apontada como coatora não parece existir, uma vez que a jurisprudência desta Corte tem reconhecido que *"ato normativo de Tribunal de Justiça que se destina a cumprir determinação advinda de decisão do CNJ representa simples execução administrativa, o que acarreta a ilegitimidade do Presidente do Tribunal para figurar no polo passivo de mandado de segurança"* (RMS 29.719/GO, de minha relatoria, DJe 26.02.10). Nesse sentido, veja-se também o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO. VACÂNCIA DE SERVENTIA. PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DÁ CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA.

1. O Presidente do Tribunal de Justiça não tem legitimidade para figurar como autoridade coatora, nos casos em que dá cumprimento às determinações do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a exemplo do que acontece com a Portaria n. 126.401.0211/2008, expedida pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura do TJ/MS.

2. Isso, porque o Presidente do Tribunal de Justiça estadual, nesses casos, é mero executor administrativo da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

3. Precedentes: RMS 29.719/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 26/2/2010; RMS 29.896/GO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010; RMS 29.304/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 17/8/2009; RMS 29.171/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/8/2009, DJe 10/9/2009; RMS 29310/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4/6/2009, DJe 19/6/2009.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 29013/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010).

Destaco, por fim, a seguinte passagem do parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Henrique Fagundes Filho:

No caso *sub examine*, deve-se ter como irretocável a decisão da Egrégia Corte *a quo* uma vez que as decisões, objeto de impugnação, foram apenas de cumprimento de determinação do Conselho Nacional de Justiça, não configurando abuso de poder ou ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal. A Resolução nº 80, de 09 de junho de 2009, do CNJ, rege:

Art. 1º - É declarada a vacância dos serviços notariais e de registro cujos atuais responsáveis não tenham sido investidos por meio de concurso público de provas e títulos específico para a outorga de delegações de notas e de registro, na forma da Constituição Federal de 1.988;

§ 1º - Cumprirá aos respectivos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e territórios elaborar lista das delegações vagas, inclusive aquelas decorrentes de desacumulações, encaminhando-a à Corregedoria Nacional de Justiça, acompanhada dos respectivos títulos de investidura dos atuais responsáveis por essas unidades tidas como vagas, com a respectiva data de criação da unidade, no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 2º - No mesmo prazo os tribunais elaborarão uma lista das delegações que estejam providas segundo o regime constitucional vigente, encaminhando-a, acompanhada de títulos de investidura daqueles que estão atualmente respondendo por essas unidades como delegados titulares e as respectivas datas de suas criações.

Art. 2º - Recebidas as listas encaminhadas pelos tribunais, na forma do artigo 1º e seus parágrafos, a Corregedoria Nacional de Justiça organizará a Relação Provisória de Vacâncias, das unidades vagas em cada unidade da federação, publicando-as oficialmente a fim de que essas unidades sejam submetidas a concurso público de provas e títulos para outorga de delegações.

O Conselho Nacional de Justiça, determinou que o Tribunal de Justiça mato-grossense desconstituísse de pronto todos os atos anteriores de delegação que estivessem em discordância com a Constituição Federal, ordenando também a abertura de concurso público para sanar as vagas remanescentes. Assim, depreende-se terem as autoridades ditas coatoras apenas executado a Resolução nº 80 do CNJ (e-STJ fls. 247-248).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0223092-2 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 33.468 / MS

Números Origem: 20090176368 20090176368000300

PAUTA: 27/03/2012

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ANOREG
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.